



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicossp.com.br E-mail: contato@rcservicossp.com.br

AO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA/SP

Ref.: **PREGÃO ELETRONICO N° 021/2023 – TIPO: MENOR VALOR GLOBAL – PROCESSO N° 192/2023**

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saúde incluindo a disponibilização de motorista de ambulância e motoboy para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS

EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 31.093.399/0001-26, com sede na Rua Major José Inácio, nº 220 Centro, Ibaté/SP, CEP14.815-000, neste ato representada pelo seu **proprietário**, o **Sr. Cleber Ferreira Lima**, portador do RG nº 33.406.939-7 e CPF nº 300.859.908-76, vem, respeitosamente e tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 15.1 do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicossp.com.br E-mail: contato@rcservicossp.com.br

em face da decisão haurida em ato datado de 08 de maio de 2023, que culminou com a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa **R.C SERVIÇOS FLORESTAIS LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI (recorrente)**, e na sequência caso isso seja mantido e confirmado a mesma estará sendo prejudicada junto ao certame.

E o faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde da CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente junto a Pregão Eletrônico nº 021/2023.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (recorrente) cumpriu as condições Editalícias e de seus Anexos, motivos esses que deverá o objeto ser adjudicado e homologado a R.C SERVIÇOS FLORESTAIS LIMPEZAS E ACAMENTOS EIRELI.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após o encerramento da rodada de lances, conforme faculta o edital e a legislação vigente foi realizada a análise dos documentos de habilitação, e para a nossa surpresa o I. Pregoeiro, questionou a nossa capacidade técnica em prestar os serviços, visto que no seu critério puro e exclusivo de julgamento entendeu que não temos CNAE para executar os serviços objeto do Pregão supracitado, o que restou em nos afastar do certame, causando assim um prejuízo muito grande a essa recorrente e até mesmo na Administração Pública.

Sendo sua alegação:



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicossp.com.br E-mail: contato@rcservicossp.com.br

"08/05/2023 10:58:11 Pregoeiro: Inabilitação do R.C SERVICOS FLORESTAIS / Licitante 2: Inabilitado pois o contrato social e CNPJ não há serviços de mão de obra ou serviços terceirizados que possa prestar serviços com o objeto licitado" (decisão Pregoeiro no sistema BBMNET)

A decisão do I. Pregoeiro, fere a lei de regência é duramente condenada por se tratar de um **EXCESSO DE FORMALISMO**, sendo isso prejudicial a Administração Pública, visto que faz com que os cofres públicos sejam onerados. Não estou aqui para desmerecer o I. Secretário e suas análises, mas houve, interpretação diferente ao que a legislação prega.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado o agente público (certas vezes de forma coercitiva) a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Noutro turno, em contraponto ao dito, devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal. É o que particularmente considero o maior entrave para a aplicação prática do formalismo moderado pelos agentes públicos.

Pois bem. É fato que a matéria tratada é extremamente sensível e merece atenção e cuidado, não poderia ser diferente, de tal maneira, antes de nos aprofundarmos ao tema é necessário discutir dois aspectos inerentes às licitações: seus princípios e seus objetivos. Veremos que por muitas vezes os dois aspectos encontram-se em conflito causando confusão e atormentando a vida daqueles que tomam decisão.

Por ser prática recorrente em todo artigo sobre licitação, pretendo me ater ao que pertence ao tema, tratando de forma breve tais considerações introdutórias.

PRINCÍPIOS:

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no “caput” do art. 3º da Lei nº [8.666](#) de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos), dentre as quais cuidaremos em especial os da **igualdade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Igualdade: Significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a conseqüente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Vinculação ao instrumento convocatório: Estabelecido também no “caput” do art. 41 da Lei n. [8.666/93](#), impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, “o edital é a lei da licitação”.

OBJETIVOS:

Noutro espeque, apenas por aspecto formalístico cabe-me tecer singelo comentário quanto ao que se pretendesse obter com um procedimento licitatório.

Também descrito no art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal **igualitário** para a eventual seleção entre os



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a **proposta mais vantajosa** e favorecer um **desenvolvimento sustentável**.

É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Ponto muito importante para nosso tema é a **seleção da proposta mais vantajosa**. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (Grifo não original).*



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável **Prof. Diógenes Gasparini** “*se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado*”. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO:

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo [41](#) da Lei nº [8.666/93](#) estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº [8.666/93](#) estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

A grande problemática do tema tratado é justamente o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicoosp.com.br E-mail: contato@rcservicoosp.com.br

flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: [MS nº 5.869/DE](#), rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicossp.com.br E-mail: contato@rcservicossp.com.br

licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.

3. *Segurança concedida. (Grifo não original).*

Para tanto, deve haver um só peso entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. [1924/2011 \(Plenário\)](#) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

O simples fato do I. Pregoeiro usar excesso de formalismo e afastar a empresa recorrente por entender e interpretação ao pé da letra o descritivo do objeto da licitação e “entender” que os CNAEs bem como no objeto social, não são “idênticos” é um erro grave.

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

A propósito, a Lei Federal nº 8.666/93 **não** exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – Cadastro Nacional de Atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa).

Logo, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor (art. 28, inciso III), visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado.



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

A Lei n. [8.666/1993](#), bem como a Lei [14.133/2021](#), no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do [art. 66](#) da Lei nº [14.133/2021](#), segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à *comprovação de existência jurídica da pessoa*”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. [\(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara\)](#)*

*Entende-se que não há na Lei n. [8.666/1993](#) nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. [8.666/1993](#). [\(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara\)](#)*

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. [\(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara\)](#)*

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº [487/2015](#) - Plenário e Acórdão nº [1021/2007](#) - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº [642/2014](#) – Plenário)

Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

Desta forma ficou claro nossa capacidade em executar os serviços desejados uma vez que apresentamos ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que foi amplamente ignorado pelo I. Pregoeiro, o que seria suficiente para nos julgar vencedor do certame.

Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em **Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos** (in MARÇAL JUSTEN FILHO, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª ed., pág. 209), assevera:

"o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação".



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicossp.com.br E-mail: contato@rcservicossp.com.br

Diante de todos os fatos acima, poderia ainda o I. Pregoeiro realizar diligência em nossa capacidade técnica, o que comprovaria que temos motoristas de ambulância em outro município, mas o que vimos na sessão, foi o nosso afastamento, causando grande prejuízo a empresa recorrente.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que cumprimos o exigido no edital e o que faculta a legislação pertinente, inclusive durante a sessão eletrônica via chat, informamos ao Pregoeiro tal fato, que sem qualquer respaldo legal, tomou a decisão de nos desclassificar.

E ainda, se não bastasse a nossa desclassificação a empresa julgada vencedora do certame até o momento "GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI" **NÃO POSSUI** em objeto compatível para execução dos serviços e se quer apresentou atestado compatível. O que mais impressiona é que o I. Pregoeiro não usou do mesmo critério de julgamento, e julgou a empresa vencedora do certame.

Os CNAEs apresentados e objeto de contrato social não se encontra nenhuma atividade que possa fazer com que a empresa preste os serviços, digo isso, considerando o "duro" julgamento de nossa documentação.

Caso seja mantida nossa desclassificação/inabilitação, a empresa "GSTAFF INFRAESTRUTURAS" também deve ser



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

desclassificada/inabilitada, pois o critério de julgamento não foi o mesmo utilizado.

Não estamos aqui, para desmerecer o trabalho do I. Pregoeiro, apenas queremos que a legislação e o Instrumento Convocatório sejam seguidos, como já citamos nessa peça recursal o Edital segue os preceitos da Lei de licitações, mas o EXCESSO DE RIGOR, causou um descompasso prejudicial ao Órgão Licitante, bem como a essa recorrente.

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e o reparo na decisão do I. Pregoeiro e posterior da Exma. Prefeita, mesmo porque é de praxe desta Administração ser justa e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e o não aceite da manifestação e da proposta renovada dessa recorrente, estará a Administração Pública sendo duramente prejudicada.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISAO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa **R.C SERVIÇOS FLORESTAIS LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI**, acreditamos que fora cumprido na integra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um entendimento e **decisão rigorosa** e por parte do I. Pregoeiro, visto ainda que a Lei de Licitações tem por princípio básico:



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a seleção **da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa. (Lei Federal nº 8666/93) ... (**grifamos**)*

A lei de regência é clara e destacamos ainda:

O princípio da isonomia é decorrência do princípio da impessoalidade e significa que a administração deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço, realizar a obra, etc.

Desta forma, a recorrente demonstra de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalícias, atendendo às exigências do poder público, e ainda, qualificamos e estamos aptos a prestar os serviços que ora está sendo licitado neste certame.

Repetimos, caso a Administração insista em manter sua decisão e INABILITAR essa recorrente, a mesma estará criando um descompasso, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências foram atendidas neste certame, principalmente por parte da recorrente.



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicosp.com.br E-mail: contato@rcservicosp.com.br

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado, com **EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO** que são condenados pelos Órgãos fiscalizadores, além de frustrar a competitividade, afastando nossa empresa e causando prejuízo ao erário público.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a Administração como já citado e evidenciado em vários pontos desta peça.

De tal modo que caso o I. Pregoeiro, decida manter sua decisão de INABILITAÇÃO dessa recorrente, mesmo sabendo que somos cumpridores de todas as condições, e ainda com capacidade técnica comprovada para execução dos serviços, o prejuízo pode ser muito além de erário ao município e a Administração Pública de Itirapina.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, POR ACEITAR a nossa manifestação, a proposta renovada e demais documentos já apresentados, e ainda, aptos e posterior vencedores junto ao Pregão Eletrônico em epígrafe.



R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli

Rua Major José Inácio, 220 - Bairro: Centro – Ibaté-SP

Telefone: (16) 99148-7836 / (16) 99126-4632

www.rcservicossp.com.br E-mail: contato@rcservicossp.com.br

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada no Sistema BBMNET, ao final, restar reconhecida legal e legítima a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da empresa **R.C SERVIÇOS FLORESTAIS LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI**, no presente certame de licitação e ainda, prover a **adjudicação do objeto** a favor desta recorrente.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 8.666/93, para decidir a respeito do caso em testilha. Da qual a mesma ainda, será remetida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público, para análise e acompanhamento dos atos e decisões excessivas praticadas.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.

Ibaté/SP, 10 de maio de 2023.

RC SERVIÇOS FLORESTAIS LIMPEZAS E ACABAMENTO EIRELI

CNPJ – 31.093.399/0001-26

Cleber Ferreira Lima

CPF nº 300.859.908-76